CD/22233.01935-00

EMENDA Nº

(MEDIDA PROVISÓRIA 1104/2022)

Modifica o parágrafo art. 1° da Medida Provisória 1104/2022.

Modifica o art. 1° da MP 1104/2022:

"Art. 1°. A Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3°

(...)

§4° Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes deverão fazer uso de assinatura eletrônica qualificada, nos termos dispostos no art. 5°, §2° da Lei 14.063/2020, para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I – na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica qualificada; e

LexEdit
CD222330193500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222330193500

CD/22233.01935-00

II – no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura qualificada.

(...)".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) foi instituída por meio da Medida Provisória 2.200-2/2001, viabilizando a emissão de certificados digitais no Brasil, através da definição de hierarquias e tipos de certificados que seriam oferecidos no país.

A existência da ICP-Brasil favorece maior controle de integridade dos certificados digitais emitidos no Brasil, promovendo maior segurança jurídica aos contratos e relações entre cidadãos. A Lei 14.063/2020 trouxe importantes avanços no que tange à utilização de diferentes tipos de assinaturas eletrônicas nas interações e transações efetuadas entre particulares e pela próprio Poder Público.

Isto posto, as assinaturas eletrônicas qualificadas, geradas a partir da emissão de certificado digital no padrão ICP-Brasil, permitem maior rastreabilidade de dados dos signatários, garantindo maior integridade e segurança jurídica aos contratos celebrados a partir de interações entre os cidadãos brasileiros.

Além da Lei 14.063/2020 ter suscitado amplas discussões no Congresso Nacional em torno da necessidade de conferir maior segurança e integridade às interações realizadas no país, vale também rememorar que o Governo Federal instituiu as assinaturas qualificadas como instrumento fundamental para o controle de fraudes em sua Estratégia Nacional de Segurança Cibernética.

LexEdit
CD222330193500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222330193500

Permitir que transações que envolvam dados sensíveis e de potencial alto valor, como no caso das Cédulas de Produto Rural, sejam executadas com qualquer tipo de assinatura eletrônica, inclusive aqueles que não dispõem de mecanismos de rastreabilidade, facilita a ocorrência de fraudes e simulações de negócios jurídicos.

É importante considerar que a operação se presta a constituir títulos executivos extrajudiciais. A adoção de modelos de assinatura ainda em construção e sem a adequada infraestrutura de segurança, incluindo autoridade responsável e mecanismos de auditoria, pode comprometer significativamente a possibilidade de execução destes títulos na via judicial.

Além disso, as assinaturas eletrônicas simples e avançadas não dispõem de regulamentos específicos que balizem a sua utilização e a sua geração, promovendo insegurança jurídica e criando uma espécie de vácuo jurídico, onde sequer há previsão sobre direitos e responsabilidades em caso de fraudes ou de utilização indevida desses dados.

É a emenda.

Sala das Comissões,

Deputada ANGELA AMIN
Progressistas - SC

CD/22233.01935-00

LexEdit
CD222330193500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222330193500

Brasília – DF: Câmara dos Deputados
Anexo IV – 2º andar – Gabinete 252
Telefone: (61) 3215-5252
dep.angelaamin@camara.leg.br